

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Adm. Faisal Salmen

LEI Nº 004/89, DE 12 DE ABRIL DE 1989

"Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir e equipamentos rodoviários e /ou veículos, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS aprova, e eu, Prefeito Municipal de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- a) Duas Pás-Carregadeira de rodas 930R
- b) Um Trator de Esteira D5B
- c) Uma Motoniveladora 120B

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei federal nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei. (Art. 47, I, D.L. nº 2.300/86).

004/87

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Adm. Faisal Salmen

Fl. 02

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 1º do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas afinais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

* Art. 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor das cumprimentos ao pagamento das prestações remanescentes,

00418

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Adm. Faisal Salmen

Fl. 03

até o término do Contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 10 - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do F.P.M., os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

*
Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de abril de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas, aos
doze (12) dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e
nove (1989).


Faisal Salmen
Prefeito Municipal de Parauapebas